REGULAMENTO (CEE) Nº 4138/87 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

que determina as condições a que está subordinada a admissão de batatas, de milho doce, de alguns cereais e de algumas sementes e frutos oleaginosos ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino a sementeira

A COMMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 (3), estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro 1950 relativa à nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 (5), o Regulamento (CEE) nº 1536/77 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1259/82 (7), determinou as condições de admissão de sementes das subposições 07.01 A I, 10.01 A, 10.05 A, 10.06 A e 12.01 A da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, adoptando a nova nomenclatura patual e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que, consequentemente, se revela oportuno, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 1536/77 por um novo regulamento que contenha a nova nomenclatura, bem como o novo fundamento jurídico; que, pelas mesmas razões, se devem igualmente incluir neste novo texto todas as alterações introduzidas até à presente data; que é conveniente, além disso, acrescentar-lhe o sorgo, dada a criação de um nova posição pautal *ad hoc;*

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 diz respeito, nas subposições mencionadas no artigo 1º do presente regulamento, às batatas, aos cereais e às sementes e frutos oleaginosos indicados à frente de cada uma delas; que a admissão nestas suposições está sujeita às condições previstas pelas normas comunitárias adoptadas sobre a matéria; que, para garantir uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, são necessárias normas que estabeleçam essas condições;

Considerando que o Conselho adoptou: a Directiva 66/403/CEE, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente (8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/374/CEE (9), a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (10), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE (11), que se refere também às sementes de milho doce e a Directiva 69/208/CEE, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (12), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE;

Considerando que os respectivos artigos 15º, 16º e 15º dessas três directivas estabelecem que o Conselho deve determinar se os propágulos e sementes colhidos num país terceiro, e oferecendo as mesmas garantias quanto às suas características, bem como quanto às disposições tomadas para o seu exame, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, a esse respeito, equivalentes aos propágulos e sementes correspondentes colhidos na Comunidade e conformes às disposições da referida directiva;

Considerando que o Conselho efectuou essas verificações em relação a determinados países terceiros:

— no que respeita à batata de semente, através da sua Quarta Decisão 81/956/CEE, de 16 de Novembro de 1981, relativa à equivalência de batatas de semente produzidas em países terceiros (13), com a última redacção que lhe foi dada pela sua Decisão 87/144/CEE (14),

— no que respeita ao milho híbrido para sementeira, à espelta, ao arroz com casca, ao sorgo híbrido, às sementes e frutos oleaginosos, destinadas à sementeira, através da sua Sétima Decisão 85/356/CEE, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (15), com a última redacção que lhe foi introduzida pela Decisão 87/521/CEE (16) e pela sua Sétima Decisão 85/355/ CEE, de 27 de Junho

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.
(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.
(6) JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 13.
(7) JO nº L 147 de 26. 5. 1982, p. 10.
(8) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.
(9) JO nº L 197 de 19. 7. 1987, p. 36.
(10) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
(11) JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 39.
(12) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
(13) JO nº L 351 de 7. 12. 1981, p. 1.
(14) JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 5.
(15) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.
(16) JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 42.

de 1985, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi introduzida pela sua Decisão 87/520/CEE (2);

Considerando que a admissão numa das subposições acima referidas, pelo seu próprio texto, apenas pode realizar-se relativamente a produtos com características específicas que os tornem aptos para sementeira;

Considerando que certas características específicas foram fixadas pelo Conselho quando se verificou a equivalência entre as plantas e sementes em causa produzidas em certos países terceiros e as plantas e sementes da mesma espécie colhidas na Comunidade; que é, portanto, oportuno que estas características constituam as condições de admissão nas subposições em causa;

Considerando que, no que respeita à espelta, ao arroz, ao milho ou sorgo e às sementes e frutos oleaginosos, pertencentes a espécies que não entrem no âmbito de aplicação das referidas Directivas 66/402/CEE e 69/208/CEE, é conveniente, enquanto se espera uma harmonização a nível comunitário das normas sobre a matéria e tendo em conta que estes produtos são objecto de um reduzido volume de trocas, subordinar a sua admissão nas respectivas subposições indicadas no artigo 1º às condições a estabelecer pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A admissão da batata de semente, do milho doce, de cereais e de sementes e frutos oleaginosos, seguidamente referidos, nas subposições da Nomenclatura Combinada indicadas à frente de cada um destes produtos está sujeita às condições fixadas nos artigos 2º a 5º:

Designação das mercadorias	Códigos NC
Batatas:	
Batata de semente	0701 10 00
milho doce híbrido destinado a sementeira	0712 90 11
Cereais:	
— Espelta destinada a sementeira	1001 90 10
— Milho híbrido destinado a sementeira	1005 10 11
	1005 10 13
	1005 10 15
	1005 10 19
— Arroz destinado a sementeira	1006 10 10
— Sorgo híbrido destinado a sementeira	1007 00 10
Sementes e frutos oleaginosos, mesmo em pedaços:	
— Favas de soja destinadas a sementeira	1201 00 10
— Amendoins destinados a sementeira	1202 10 10
— Sementes de linho destinadas a sementeira	1204 00 10
— Sementes de nabita ou de colza destinadas a sementeira	1205 00 10
— Sementes de girassol destinadas a sementeira	1206 00 10
— Nozes e amêndoas de palmiste destinadas a sementeira	1207 10 10
— Sementes de algodão destinadas a sementeira	1207 20 10
— Sementes de rícino destinadas a sementeira	1207 30 10
— Sementes de sésamo destinadas a sementeira	1207 40 10
— Sementes de mostarda destinadas a sementeira	1207 50 10
— Sementes de cártomo destinadas a sementeira	1207 60 10
— Sementes de dormideira ou de papoila destinadas a sementeira	1207 91 10
— Sementes de *Karité* destinadas a sementeira	1207 92 10
— Outras sementes destinadas a sementeira	1207 99 10

Artigo 2º

A batata de semente deve obedecer às condições fixadas com base no artigo 15º da Directiva 66/403/CEE.

Artigo 3º

O milho doce, a espelta, o milho híbrido, o arroz e o sorgo híbrido destinados a sementeira devem obedecer às condições fixadas com base no artigo 16º da Directiva 66/402/CEE.

Artigo 4º

As sementes e frutos oleaginosos destinados a sementeira devem obedecer às condições fixadas com base no artigo 15º da Directiva 69/208/CEE.

Artigo 5º

O milho doce, a espelta, o milho híbrido, o arroz, o sorgo e as sementes e frutos oleaginosos, pertencentes a espécies que não entrem no âmbito de aplicação das Directivas 66/402/CEE e 69/208/CEE, acima referidas, apenas são incluídos nas subposições indicadas no artigo 1º quando o interessado fizer provas suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros, que esses produtos são efectivamente destinados a sementeira.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1536/77.

(1) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 40.

Artigo 7º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar a nível da administração central para a aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará sem demora essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente